



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

426

2.º	PUBLICAÇÃO NO D.O.R.
C	15.07.1993
C	Publica

Processo nº 10.508-000.626/90-25

Sessão de : 22 de setembro de 1992
Recurso nº: 88.960
Recorrente: MARIO OLIVEIRA REIS
Recorrida : DRF EM ILHEUS - BA

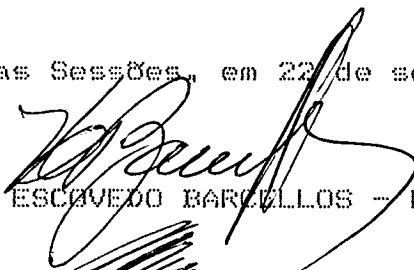
ACORDÃO Nº 202-05.281

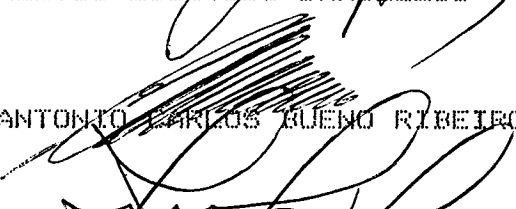
X ITR - BASE DE CÁLCULO. Redução do tributo a título de estímulo fiscal. A existência de débito de exercício anterior, não impugnado ou cuja reemissão não foi solicitada até a data de seu vencimento, implica na perda do estímulo fiscal. Recurso a que se nega provimento.

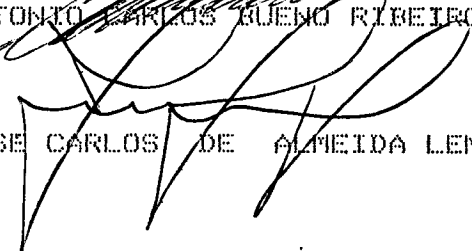
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO OLIVEIRA REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cl/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.508-000.626/90-25

Recurso Nº: 88.960
Acórdão Nº: 202-05.281
Recorrente: MARIO OLIVEIRA REIS

R E L A T O R I O

A ora Recorrente, pela Petição de fls. 01, impugnou a Notificação de lançamento do ITR/90 e taxas (fls. 02) referente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Mariana, situado no Município de Almadina - BA, com inscrição no INCRA sob o nº 324019000671-0 e área de 2.078,0 ha.

Nas razões de impugnação, ao fundamento de que o inadimplemento do pagamento do ITR/89 não se deu por sua omissão, já que não recebera a notificação de lançamento, sustenta ter o direito ao benefício de redução do tributo em tela.

Em seu expediente de fls. 12, datado de 04.06.91, o INCRA informa que, na relação de imóveis em débito para a emissão de 1990, consta estar o imóvel em débito no exercício de 1989, embora ter sido apresentada cópia do RCC devidamente quitado, em autenticação bancária de 13.12.90, vez que a guia do ITR/89 só foi liberada para pagamento posterior a 22.10.90, data da publicação do Edital DRF/INCRA nº 01/90 no DOU com vencimento para 22.01.91. As fls. 18/27, Decisão da Autoridade Singular julgando procedente a Notificação ITR/90, sob os fundamentos, em resumo, que:

- através de levantamento dos dados constantes nos documentos acostados ao processo, não procedem as alegações do contribuinte;

- o interessado só solicitou a reemissão da guia para o pagamento do ITR/89, em 29 de novembro de 1990, após verificar que não lhe tinha sido concedida a redução do ITR/90, em virtude do débito existente. E o que se infere diante da Notificação autenticada em 19.11.90;

- o informante do INCRA incorreu em lapso manifesto, tendo em vista que o Edital Receita Federal/INCRA nº 01/90, tem nexos causal com o ITR/90;

- o INCRA procedeu a reemissão do ITR/89, sem atentar para o detalhe que o pedido de reemissão aconteceu após o recebimento da Notificação do ITR/90;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.508-000.626/90-25

Acórdão nº 202-05.281

- há contumácia de comportamento do interessado em conseguir a reemissão de CGPs no intuito de obter redução do imposto;

- os contribuintes que porventura não recebessem o Aviso de Cobrança estavam orientados, por Edital, a se dirigirem às Unidades do INCRA para pedir a reemissão de nova guia, o que deveria ser feito antes do recebimento da notificação relativa ao exercício seguinte, para se fazer jus aos incentivos fiscais (parágrafo 1º do art. 147 do CTN);

- a redução do imposto, de que tratam os arts. 8º, 9º e 10º do Decreto nº 84.685/80, em conformidade com o seu art. 11, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses do art. 151 do CTN;

- a autoridade fica vinculada ao CTN e está adstrita a não dispensar ou reduzir a efetividade e as garantias do crédito tributário fora dos casos expressos e taxativos desse diploma;

- são improcedentes as alegações do contribuinte, posto que restou comprovada a existência de débito no exercício anterior, o que caracterizou o seu enquadramento no art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

As fls. 32/34, a Recorrente apresenta, tempestivamente, recurso a este Colegiado, onde reafirma as razões de sua impugnação e junta original de Ofício INCRA SR-(05)C/Ba/nº 580/91, a fim de que seja legitimado o direito que julga possuidor.

Nesse expediente o INCRA informa que a guia do ITR/89 do imóvel do Recorrente fora enviada para o Banco do Brasil, Agência 0601-Ilhéus-Ba, com vencimento para 17.10.89.

Posteriormente, por não ter sido concedida a redução do ITR/89, fora solicitado reemissão comprovando as quitações de exercícios anteriores a 1989, cujas autenticações bancárias ocorreram antes de 07.06.89, data da publicação do Edital de lançamento do ITR/89.

Deferido o pedido, houve reemissão de nova guia, com as reduções e benefícios previstos em lei, tendo a mesma sido quitada em tempo hábil, conforme comprovante em seu poder.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.508-000.626/90-25
Acórdão nº 202-05.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente fundamenta a sua impugnação ao lançamento do ITR/90 na discordância quanto ao registro de existência de débitos de exercícios anteriores, eis que, segundo alega, o inadimplemento do pagamento do ITR/89 deveu-se ao não recebimento da respectiva notificação de lançamento.

Porém, o Ofício do INCRA que anexou (fls. 34) dá conta que o Recorrente também se insurgiu contra o pagamento do ITR/89, por consignar a ocorrência de débitos de exercícios anteriores.

Este fato é a publicação do EDITAL/INCRA nº 01/89, de notificação aos Contribuintes do ITR e acessórios, relativo ao lançamento do exercício de 1989, no D.O.U. de 07.06.89, me convenceu da ciência do lançamento do ITR/89, na época própria, por parte do contribuinte.

Assim, tenho como intempestivo o pedido de reemissão da guia do ITR/89 de fls. 08, já que datado de 29.11.90, enquanto a guia remetida em seu nome tinha o vencimento para 17.10.89 (Ofício INCRA, fls. 34).

Portanto, o pagamento do ITR/89, efetuado em 13.12.90, foi realizado posteriormente ao lançamento atacado, o que justifica o lançamento do ITR/90, sem a concessão do benefício previsto no parágrafo 5º, do art. 50, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, por força do parágrafo 6º desta mesma Lei.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO